



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Resolução Normativa 320, de 10 de novembro de 2025

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0040/2015 – CR, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR e da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR em **decorrência das alterações promovidas na [Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014](#), pelas [Lei nº 23.151, de 12 de dezembro de 2024](#) e [Lei nº 23.311, de 31 de março de 2025](#)**, conforme processo nº 202400029005589.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da [Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999](#), com a redação dada pela [Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011](#);

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da [Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999](#), com a redação dada pela [Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011](#) e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 ([Decreto nº 10.319 / 2023](#)), que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da [Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999](#) e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 10.319/2023, bem como do § 1º, do art. 2º, da [Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014](#) e do art. 2º, do [Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015](#);

Considerando o que dispõe a Lei nº 23.151 (SEI nº 71618501), de 12 de dezembro de 2024, que alterou a [Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal do Estado de Goiás;

Considerando que é necessário adequar e atualizar o texto da Resolução Normativa nº 040/2014 - CR (SEI nº 71618914), que dispõe sobre os procedimentos para delegação da prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, sob o regime de autorização;

Considerando que é necessário adequar e atualizar o texto da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR (SEI nº 71619170), que dispõe sobre a regulamentação dos serviços de fretamento no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que é necessário adequar e atualizar o texto da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (SEI nº 71619475), que dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários ou autorizatários do transporte regular, dos serviços do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás

Considerando que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do § 4º, do artigo 11, da [Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999](#), acrescido pela [Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013](#) e § 1º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023](#);

Considerando a decisão uniforme do conselho regulador da agr, em sua reunião realizada no dia 05 de novembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 0040/2015 (SEI nº 71618914), do Conselho Regulador, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Para a comprovação da qualificação técnico-operacional a operadora deverá dispor de qualificação técnica para assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, com experiência no ramo de transporte coletivo de passageiros municipal, metropolitano, intermunicipal ou interestadual, no transporte regular e/ou no transporte não regular (fretamento) , por um período de no mínimo 2 (dois) anos, nos termos do que dispõe a alínea "f", do inciso II, do art. 11, da [Lei nº 18.673/2014](#). (NR)

"Art. 20. Na execução dos serviços das linhas constantes dos Termos de Autorização somente poderão ser utilizados ônibus rodoviários ou micro-ônibus e, em casos excepcionais, poderão ser autorizados micro-ônibus tipo vans, quando for apurada uma demanda insuficiente, conforme previsão do inciso II, do § 1º, do art. 33, da [Lei nº 18.673/2014](#)." (NR)

"Parágrafo único. Na execução da prestação dos serviços regulares de que trata o "caput" deste artigo será admitido veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação, desde que registrados na forma estabelecida na AGR, observado o que dispõe o § 6º, do art. 34, da [Lei nº 18.673/2014](#)." (NR)

"Art. 21.

.....

V - possuir contrato de seguro de responsabilidade civil. (NR)

.....

.....

"§ 5º. Serão também considerados ônibus de propriedade da transportadora aqueles integrantes da frota mediante arrendamento mercantil, operacional ou financeiro (leasing), previstos na [Lei federal nº 6.099, de 12 de setembro de 1974](#)". (NR)

"§ 6º. A utilização de veículo em desacordo com as normas estabelecidas incorrerá na sua remoção de circulação, além da penalidade pecuniária máxima estabelecida em regulamento editado pela AGR, nos termos do que dispõe o § 3-A, do art. 34, da [Lei nº 18.673/2014](#)". (NR)

"§ 7º. O veículo somente poderá estar cadastrado no nome de uma única transportadora". (NR)

"§ 8º. O cadastramento de veículo de propriedade de outra empresa, a ser utilizado por empresas autorizadas dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo intermunicipal e semiurbano de passageiros, configura integração de ônibus à frota da requerente por prazo indeterminado, mediante contrato de locação, nos termos do §3-5º deste artigo, ou comodato cujo pleito deverá ser encaminhado ao ente regulador, acompanhado dos seguintes documentos: (NR)

I – cópia autenticada do CRLV constando no campo “observações” que se encontra a serviço da transportadora cessionária ou contrato de locação/ comodato, averbado no órgão de trânsito no qual o ônibus está cadastrado; e (NR)

II – apólice de Seguro de Responsabilidade Civil – SRC, em nome da empresa cessionária, conforme disposto em Resolução do ente regulador". (NR)

"§ 9º. Somente serão admitidos na prestação dos serviços regulares de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação, observado o seguinte: (NR)

I – para efeito de definição de idade do veículo, será considerado o ano de fabricação do chassi constante do CRLV; (NR)

II – considera– se, para efeito de contagem da idade do veículo, a data de 31 de dezembro do ano de fabricação do chassi; (NR)

III – considera– se que o veículo completará 1 (um) ano de idade no dia 31 de dezembro do ano subsequente ao ano da fabricação do chassi; (NR)

IV – será admitida a utilização de veículo com mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de fabricação, desde que cadastrado na AGR, nos períodos compreendidos entre a segunda semana de junho até a primeira semana de agosto e da última semana de novembro até a primeira semana de fevereiro e na prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em itinerários que possuam rodovias não pavimentadas; e (NR)

V – o cadastro do veículo será inativado no dia 30 de dezembro do ano em que completará 21 anos de fabricação.” (NR)

"Art. 23.

.....

"II - relação dos veículos acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV", emitidos pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN-GO); (NR)

.....

"IV - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor em nome da pessoa jurídica, contratada na forma legal e onde conste a identificação do veículo". (NR)

"Art. 29.

.....

XIII - substituir os veículos que atingirem o tempo máximo permitido; e (NR)

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 219/2023 (SEI nº 71619475), do Conselho Regulador, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. A medida administrava de remoção do veículo para depósito público, sem prejuízo da multa cabível, será aplicada quando da utilização de veículo em desacordo com as normas legais, nos termos do que dispõe o § 3-A, do art. 34, da [Lei nº 18.673/2014](#), observado o que dispõe o art. 15 e o art. 16 desta Resolução Normativa". (NR)

.....

Art. 20.....

.....

XVI - utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, §3º-A da [Lei nº 18.573/2014](#).

Art. 3º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 105/2017 (SEI nº 71619170), do Conselho Regulador, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. É permitido o registro de veículos locados, arrendados ou de terceiros. (NR)

Art. 16-A. Serão também considerados veículos de propriedade da transportadora aqueles integrantes da frota mediante arrendamento mercantil, operacional ou financeiro (leasing), previstos na Lei federal nº 6.099, de 1974. (NR)

§1º - O veículo somente poderá estar cadastrado no nome de uma única transportadora; (NR)

§2º - O cadastramento de veículo de propriedade de outra empresa, a ser utilizado por empresas autorizadas dos serviços não regulares de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, configura integração de ônibus à frota da requerente por prazo indeterminado, mediante contrato de locação, nos termos do § 1º deste artigo, ou comodato cujo pleito deverá ser encaminhado ao ente regulador, acompanhado dos seguintes documentos: (NR)

I - cópia autenticada do CRLV constando no campo “observações” que se encontra a serviço da transportadora cessionária ou contrato de locação/comodato, averbado no DETRAN-GO; (Acrescido)

II – apólice de Seguro de Responsabilidade Civil – SRC, em nome da empresa cessionária; (Acrescido)

"Art. 78

.....

XIII - utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, §3º-A da [Lei nº 18.573/2014](#).

"Art. 80

.....

VII - assinatura digital do agente autuante, com sua qualificação; (NR)

§ 1º. O auto de infração deverá ser lavrado e uma das vias encaminhado eletronicamente à empresa, via e-mail. (NR)

.....

.....

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 21, da Resolução Normativa nº 040/2015 (SEI nº 71618914), do Conselho Regulador.

Art. 5º Fica revogado o inciso XXXV, do art. 19, da Resolução Normativa nº 219/2023 (SEI nº 51309416), do Conselho Regulador.

Art. 6º. Fica revogado o inciso IV do art. 77 e o § 2º, do art. 80, da Resolução Normativa nº 105/2017 (SEI nº 71619170), do Conselho Regulador.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH

Conselheira Presidente em substituição

(Decreto de 20 de outubro de 2025 - DOE/GO nº 24.645 - SUPLEMENTO)

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL, em GOIANIA - GO, aos 10 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a) Presidente em Exercício**, em 18/11/2025, às 10:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **82230278** e o código CRC **3D6E14B0**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029005589



SEI 82230278



Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 17 dias do mês de novembro de 2025.

MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH
Conselheira Presidente em substituição
(Decreto de 20 de outubro de 2025 - DOE/GO nº 24.645 - SUPLEMENTO)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 324/2025 - CR

ANEXO I

ESTRUTURA TARIFÁRIA

1. TARIFAS BÁSICAS (Lei 14.939, Artigo 57, Parágrafo 8) - custo mínimo fixo:

Serão cobradas por economia de água faturada, e na ausência desta, por economia de esgoto faturada, as seguintes Tarifas Básicas:

Categoria Residencial Social R\$ 7,92/mês
Categoria Residencial Normal R\$ 16,76/mês
Categoria Pública R\$ 16,76/mês
Categoria Comercial I R\$ 7,92/mês
Categoria Comercial II R\$ 16,76/mês
Categoria Industrial R\$ 16,76/mês

2. TARIFAS / CONSUMO:

CATEGORIAS	Faixas de consumo / economia (m³/mês)	T A R I F A S		
		ÁGUA (R\$/m³)	ESGOTO (R\$/m³)	
			Coleta e afastamento	Tratamento
Residencial Social	1 - 10	2,62	2,09	0,52
	11 - 15	2,95	2,36	0,59
	16 - 20	3,38	2,70	0,68

CATEGORIAS	Faixas de consumo / economia (m³/mês)	T A R I F A S		
		ÁGUA (R\$/m³)	ESGOTO (R\$/m³)	
			Coleta e afastamento	Tratamento
Residencial Normal	1 - 10	5,53	4,43	1,11
	11 - 15	6,27	5,01	1,25
	16 - 20	7,15	5,72	1,43
	21 - 25	8,12	6,50	1,62
	26 - 30	9,17	7,34	1,83
	31 - 40	10,47	8,37	2,09
	41 - 50	11,84	9,47	2,37
Pública	+ 50	13,49	10,79	2,70
	1 - 10	10,47	8,37	2,09
Comercial I (Médio e Grande Porte)	+ 10	11,84	9,47	2,37
	+ 10	13,91	11,13	2,78
Comercial II (Pequeno Porte)	1 - 10	5,92	4,73	1,18
Industrial	1 - 10	11,84	9,47	2,37
	+ 10	13,49	10,79	2,70

Reajuste Linear: 5,17% para as tarifas e para o custo mínimo fixo.

ANEXO II

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Item	Descrição do Serviço	R\$ / Água	R\$ / Esgoto
1	Análise de viabilidade da ligação	53,19	129,83
2	Execução, relocação ou substituição de ramal (unidade)	272,40	246,87
3	Extensão adicional de rede ou ramal (ml)	-	163,88
4	Desobstrução de ramal de esgoto (unidade)	-	-
5	Aferição ou substituição de hidrômetro ou limitador de consumo (unidade)	38,29	-
6	Conserto ou substituição de padrão do ramal de água (unidade)	130,56	653,86

7	Fornecimento de água por pipa e limpeza de fossa (m³)	11,84	2,37
8	Vistoria de instalação domiciliar (unidade)	57,45	57,45
9	Alteração cadastral ou segunda via de conta	4,25	4,25
10	Aprovação de projeto de loteamento ou conjunto habitacional	1689,09	1407,39
11	Corte com religação no ramal (unidade)	120,02	-
12	Corte com religação no cavalete (unidade)	83,43	-

Protocolo 582320

Resolução Normativa 320, de 10 de novembro de 2025

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0040/2015-CR, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR e da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR em **decorrência das alterações promovidas na Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, pela Lei nº 23.151, de 12 de dezembro de 2024 e Lei nº 23.311, de 31 de março de 2025**, conforme processo nº 202400029005589.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011; Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 (Decreto nº 10.319 / 2023), que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas; Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 10.319/2023, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando o que dispõe a Lei nº 23.151 (SEI nº 71618501), de 12 de dezembro de 2024, que alterou a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal do Estado de Goiás;

Considerando que é necessário adequar e atualizar o texto da Resolução Normativa nº 040/2014 - CR (SEI nº 71618914), que dispõe sobre os procedimentos para delegação da prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, sob o regime de autorização;

Considerando que é necessário adequar e atualizar o texto da Resolução Normativa nº 105/2017 -CR (SEI nº 71619170), que dispõe sobre a regulamentação dos serviços de fretamento no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás.

Considerando que é necessário adequar e atualizar o texto da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (SEI nº 71619475), que dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários ou autoritários do transporte regular, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás

Considerando que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023;

Considerando a decisão uniforme do conselho regulador da agr, em sua reunião realizada no dia 05 de novembro de 2025,



RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 0040/2015 (SEI nº71618914), do Conselho Regulador, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Para a comprovação da qualificação técnico-operacional a operadora deverá dispor de qualificação técnica para assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, com experiência no ramo de transporte coletivo de passageiros municipal, metropolitano, intermunicipal ou interestadual, no transporte regular e/ou no transporte não regular (fretamento) , por um período de no mínimo 2 (dois) anos, nos termos do que dispõe a alínea “f”, do inciso II, do art. 11, da Lei nº 18.673/2014. (NR)

“Art. 20. Na execução dos serviços das linhas constantes dos Termos de Autorização somente poderão ser utilizados ônibus rodoviários ou micro-ônibus e, em casos excepcionais, poderão ser autorizados micro-ônibus tipo vans, quando for apurada uma demanda insuficiente, conforme previsão do inciso II, do § 1º, do art. 33, da Lei nº 18.673/2014.” (NR)

“Parágrafo único. Na execução da prestação dos serviços regulares de que trata o “caput” deste artigo será admitido veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação, desde que registrados na forma estabelecida na AGR, observado o que dispõe o § 6º, do art. 34, da Lei nº 18.673/2014.” (NR)

“Art. 21.

V - possuir contrato de seguro de responsabilidade civil. (NR)

“§ 5º. Serão também considerados ônibus de propriedade da transportadora aqueles integrantes da frota mediante arrendamento mercantil, operacional ou financeiro (leasing), previstos na Lei federal nº 6.099, de 12 de setembro de 1974”. (NR)

“§ 6º. A utilização de veículo em desacordo com as normas estabelecidas incorrerá na sua remoção de circulação, além da penalidade pecuniária máxima estabelecida em regulamento editado pela AGR, nos termos do que dispõe o § 3-A, do art. 34, da Lei nº 18.673/2014”. (NR)

“§ 7º. O veículo somente poderá estar cadastrado no nome de uma única transportadora”. (NR)

“§ 8º. O cadastramento de veículo de propriedade de outra empresa, a ser utilizado por empresas autorizadas dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo intermunicipal e semiurbano de passageiros, configura integração de ônibus à frota da requerente por prazo indeterminado, mediante contrato de locação, nos termos do § 5º deste artigo, ou comodato cujo pleito deverá ser encaminhado ao ente regulador, acompanhado dos seguintes documentos: (NR)

I - cópia autenticada do CRLV constando no campo “observações” que se encontra a serviço da transportadora cessionária ou contrato de locação/ comodato, averbado no órgão de trânsito no qual o ônibus está cadastrado; e (NR)

II - apólice de Seguro de Responsabilidade Civil - SRC, em nome da empresa cessionária, conforme disposto em Resolução do ente regulador”. (NR)

“§ 9º. Somente serão admitidos na prestação dos serviços regulares de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação, observado o seguinte: (NR)

I - para efeito de definição de idade do veículo, será considerado o ano de fabricação do chassi constante do CRLV; (NR)

II - considera- se, para efeito de contagem da idade do veículo, a data de 31 de dezembro do ano de fabricação do chassi; (NR)

III - considera- se que o veículo completará 1 (um) ano de idade no dia 31 de dezembro do ano subsequente ao ano da fabricação do chassi; (NR)

IV - será admitida a utilização de veículo com mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de fabricação, desde que cadastrado na AGR, nos períodos compreendidos entre a segunda semana de junho até a primeira semana de agosto e da última semana de novembro até a primeira semana de fevereiro e na prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em itinerários que possuam rodovias não pavimentadas; e (NR)

V - o cadastro do veículo será inativado no dia 30 de dezembro do ano em que completará 21 anos de fabricação.” (NR)

“Art. 23.

“II - relação dos veículos acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV”, emitidos pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN-GO); (NR)

“IV - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor em nome da pessoa jurídica, contratada na forma legal e onde conste a identificação do veículo”. (NR)

“Art. 29.

XIII - substituir os veículos que atingirem o tempo máximo permitido; e (NR)

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 219/2023 (SEI nº 71619475), do Conselho Regulador, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. A medida administrava de remoção do veículo para depósito público, sem prejuízo da multa cabível, será aplicada quando da utilização de veículo em desacordo com as normas legais, nos termos do que dispõe o § 3-A, do art. 34, da Lei nº 18.673/2014, observado o que dispõe o art. 15 e o art. 16 desta Resolução Normativa”. (NR)

Art. 20.....

XVI - utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, §3º-A da Lei nº 18.573/2014.

Art. 3º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 105/2017 (SEI nº 71619170), do Conselho Regulador, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. É permitido o registro de veículos locados, arrendados ou de terceiros. (NR)

Art. 16-A. Serão também considerados veículos de propriedade da transportadora aqueles integrantes da frota mediante arrendamento mercantil, operacional ou financeiro (leasing), previstos na Lei federal nº 6.099, de 1974. (NR)

§1º-O veículo somente poderá estar cadastrado no nome de uma única transportadora; (NR)

§2º-O cadastramento de veículo de propriedade de outra empresa, a ser utilizado por empresas autorizadas dos serviços não regulares de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, configura integração de ônibus à frota da requerente por prazo indeterminado, mediante contrato de locação, nos termos do § 1º deste artigo, ou comodato cujo pleito deverá ser encaminhado ao ente regulador, acompanhado dos seguintes documentos: (NR)

I - cópia autenticada do CRLV constando no campo “observações” que se encontra a serviço da transportadora cessionária ou contrato de locação/comodato, averbado no DETRAN-GO;(Acrescido)

II - apólice de Seguro de Responsabilidade Civil - SRC, em nome da empresa cessionária; (Acrescido)

“Art. 78.....

XIII - utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, §3º-A da Lei nº 18.573/2014.

“Art. 80

VII - assinatura digital do agente autuante, com sua qualificação; (NR)

§ 1º. O auto de infração deverá ser lavrado e uma das vias encaminhado eletronicamente à empresa, via e-mail. (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 21, da Resolução Normativa nº 040/2015 (SEI nº71618914), do Conselho Regulador.

Art. 5º Fica revogado o inciso XXXV, do art. 19, da Resolução Normativa nº 219/2023 (SEI nº51309416), do Conselho Regulador.

Art. 6º. Fica revogado o inciso IV do art. 77 e o § 2º, do art. 80, da Resolução Normativa nº 105/2017 (SEI nº71619170), do Conselho Regulador.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH

Conselheira Presidente em substituição

(Decreto de 20 de outubro de 2025 - DOE/GO nº 24.645

- SUPLEMENTO)

Protocolo 582371



Resolução Normativa 316, de 04 de novembro de 2025

Dispõe sobre a outorga de autorização para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás pela empresa Expresso JK Transportes Ltda., conforme processo nº202500029000444.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando o que dispõe o inciso II, do art. 30, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que trata da competência da AGR para expedir os atos de autorização inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Resolução Normativa nº 040, de 02 de dezembro de 2015, do Conselho Regulador da AGR;

Considerando o edital de Chamamento Público nº 1/2024 (58271604), que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando a proposta apresentada pela empresa Expresso JK Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.445.957/0008-74, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o Relatório nº 277/2025 AGR/CREG3-16168 (79641560), Voto nº 312/2025 - AGR/CREG3-16168 (79890254) que passam a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua 20ª reunião realizada no dia 29 de outubro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a autorização da prestação de serviços da empresa Expresso JK Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.445.957/0008-74, no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do que dispõe a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, com o direito de explorar a linha Goiânia a Caldas Novas (via BR-153 e Morrinhos).

Art. 2º. Que as características do serviço serão definidas na forma regulamentar e legal exclusivamente pela AGR.

Art. 3º. Que o prazo de vigência do Termo de Autorização poderá ser fixado em até 15 (quinze) anos nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e inciso VI, do § 1º, do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

Art. 4º. Que o pagamento do valor da outorga deverá ser formalizado nos termos do § 5º, do art. 11 do Decreto nº 8.444, de 1º de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Que o atraso no pagamento de qualquer parcela do valor de outorga de que trata o "caput" deste artigo, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data final para quitação das parcelas

subsequentes, ensejará o cancelamento automático do Termo de Autorização.

Art. 5º. Que deverá ser publicado o extrato do Termo de Autorização, nos termos do § 2º, do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, cuja despesa deverá ser paga pelo interessado.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH

Conselheira Presidente em substituição

(Decreto de 20 de outubro de 2025 - DOE/GO nº 24.645

- SUPLEMENTO)

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL, em GOIANIA - GO, aos 04 dias do mês de novembro de 2025.

Protocolo 582380

DECISÃO nº: 66/2025 - AGR/ASTEP-22915

A COMISSÃO PERMANENTE DE CHAMAMENTOS PÚBLICOS, instituída pela Portaria AGR nº 258/2025, neste ato representada pelo seu Presidente, nos termos do item 7.4.2[1] do Edital de Chamamento Público nº 1/2025, **DECIDE** pela **INABILITAÇÃO** para a operação da linha **Goiânia a Caldas Novas (via BR-153 e Morrinhos)** correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos da instrução feita no bojo dos autos SEI nº 202500029004276, apresentados pela empresa **CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**

Nos termos do item 7.10 do Edital de Chamamento Público nº 1/2025 poderá a interessada sanear as pendências apresentadas, ou apresentar um único recurso ao Conselho Regulador da AGR no prazo de 10 (dez) dias úteis, exaurido este prazo sem manifestação da interessada o processo será arquivado.

THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO

Presidente da Comissão Permanente de Chamamentos Públicos

Portaria AGR 258/2025

Referências:

1. ^ 7.4.2. Não manifestando a operadora dentro do prazo espulado, a interessada será inabilitada.

Protocolo 582192

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 372/2025, 373/2025 e 375/2025 podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, em qualquer Unidade do Vapt Vupt do Detran de Goiânia/GO ou do interior do Estado de Goiás ou na sede da GOINFRA ou no DETRAN/GO sede e CIRETRANS. As devidas orientações sobre documentação e procedimentos a serem adotados constam da referida publicação, podendo ser consultada pela placa do veículo no endereço digital: <http://www.goinfra.go.gov.br/multas/>

Protocolo 582250

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, considerando que não foi interposta defesa da autuação dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE de Multa referente à infração de trânsito, os proprietários dos veículos ou condutores infratores constantes no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 374/2025 e 376/2025. O pagamento da